



PARECER JURÍDICO nº 056/2026

Projeto de Lei nº 3.653/2026

ESPECIFICAÇÃO: *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM FERIDAS CRÔNICAS NO MUNICÍPIO DE OURO FINO – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.653/2026 tem por escopo estabelecer princípios, diretrizes e possibilidades de organização dos serviços, contribuindo para a redução de complicações, racionalização dos recursos públicos e melhoria da qualidade de vida das pessoas acometidas por feridas crônicas no Município.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A proposta tem como objetivo estruturar, organizar e qualificar o cuidado ofertado a uma parcela significativa da população que convive com a condição de saúde de feridas crônicas, que geralmente acometem pessoas idosas, com diabetes mellitus, com doenças vasculares e outras condições clínicas que dificultam a cicatrização.

Cumprе esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Com referência à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, “a” e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF)”*.

O Recurso Extraordinário (RE) 1.497.273/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) com acórdão publicado em outubro de 2024, estabeleceu entendimento relevante sobre a iniciativa parlamentar em leis municipais, inclusive as que geram despesas, focando no princípio da eficiência e na ausência de alteração estrutural do Poder Executivo, o que citamos por analogia para ilustrar a presente proposta.

Um vereador pode propor uma lei que gere gastos para o governo, desde que não altere a organização ou o funcionamento dos órgãos públicos. Se a lei alterar a estrutura do governo, apenas o prefeito pode apresentar essa proposta.

Nesse sentido, o STF entendeu que o programa, apesar de criado por lei de iniciativa parlamentar, não invade a área de atuação do Poder Executivo para gerir a administração pública local. O entendimento é de que a lei municipal não alterou o organograma da administração pública local. Essa situação, para o Plenário, atende ao princípio da eficiência que rege a atividade administrativa.

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Nesse íterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Entendemos que não há violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, CF), que ocorre apenas quando o projeto interfere na organização e no funcionamento interno da administração ou impõe despesas diretas ao Poder Executivo.

O Projeto de Lei fala em “fomento” e “incentivo”, e o Art. 5º menciona que as despesas correrão por conta de “dotações orçamentárias próprias”, indicando a necessidade de planejamento orçamentário prévio, o que não o torna ilegal, desde que respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal na fase de implementação.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. V – o pluralismo político; do Direito à Saúde (art. 196 CF/88): “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, e da obrigatoriedade da atenção integral, justificando a ação multidisciplinar proposta (feridas e dor), artigo 198, CF/88: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

A dignidade da pessoa humana e sua alocação como princípio fundamental é um dos símbolos da Constituição Federal sobre seu compromisso de respeito e promoção dos direitos fundamentais (art. 1º, III, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Atualmente, a dignidade é reconhecida como princípio em várias Constituições e tratados de direitos humanos, expressa ou implicitamente, de sorte que se pode até reconhecer que representa um consenso civilizatório básico e reinante nos Estados constitucionais genuinamente democráticos e de Direito, a servir como parâmetro de sua legitimidade”¹.

O Artigo 196 da Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como um direito fundamental de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas. Ele assegura o acesso universal e igualitário a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, fundamentando o Sistema Único de Saúde (SUS).

Todos os cidadãos têm direito ao atendimento, sem discriminação, com foco na equidade, incluindo prevenção, proteção e recuperação, não apenas tratamentos de doenças.

A responsabilidade é compartilhada entre os entes federativos, ressaltando que o Projeto de Lei cumpre seu papel de diretriz, mantendo a regulamentação pelo Poder Executivo.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais..., p. 111-131; SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. Dignidade humana. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SRLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 121-128. Como exemplo ilustrativo, a dignidade é expressamente prevista nas Constituições alemã (art. 1º, I) portuguesa (art. 1º), espanhola (preâmbulo e art. 10.1); no direito interacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.653/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 26 de fevereiro de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO